ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10245.000655/2010-49
CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
# CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10245.000655/2010-49 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **2201-002.221 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 15 de agosto de 2013 |
| **Matéria** | IRPF |
| **Recorrente** | ARGILIO MARTINS DA FONSECA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Restando comprovado que o acórdão recorrido apreciou os documentos carreados aos autos como provas, incabível a ocorrência de cerceamento do direito de defesa alegado.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. APRECIAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2). Dessa forma não lhe cabe apreciar alegações de violação a princípios constitucionais que tenham por objetivo afastar a aplicação da lei tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. DEPÓSITOS INFERIORES A R$ 12.000,00, CUJO SOMATÓRIO ANUAL NÃO ULTRAPASSE R$ 80.000,00.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula CARF nº 61).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA. RENDIMENTOS DECLARADOS.

Os rendimentos declarados pelo Contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada se restar comprovado que os respectivos valores transitaram pelas contas correntes relativas aos depósitos bancários lançados.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não vinculam os julgamentos deste Conselho, exceto quando sobre a matéria existe súmula, o que não ocorreu neste caso.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nathalia Mesquita Ceia e Guilherme Barranco de Souza, que deram provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor declarado.

*Assinado digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Odmir Fernandes, Walter Reinaldo Falcão Lima e Nathália Mesquita Ceia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 200 a 203), que reproduzo a seguir:

*"1. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, por AFRF da DRF/BOA VISTA/RR. A ciência do lançamento ocorreu em 20/08/2010, fl.136. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)*

***Ano-calendário 2007***

***Imposto de Renda (sujeito à multa de mora) 388.250,30***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

| | |
|---|---|
| ***Multa de mora (passível de redução)*** | ***291.187,72*** |
| ***Juros de Mora (calculados até 30/07/2010)*** | ***89.025,79*** |
| ***Total do Crédito Tributário*** | ***768.463,81*** |

*2. De acordo com o Auto de Infração, fls. 120/135, o motivo da autuação foi a OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls.128/135:*

*Intimamos o contribuinte a apresentar: 1- Extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança, de todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior, referentes ao ano-calendário 2007.*

*Em 30/04/2010, o contribuinte apresentou resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 12/40). Entregou os extratos bancários de conta corrente, de aplicações financeiras e cadernetas de poupança do ano-calendário 2007 (fls. 21/40). Justificou que toda sua movimentação financeira junto ao BANCO DO BRASIL S/A era referente à atividade agropecuária e que não havia feito a declaração do período conforme seus rendimentos. Contratou outro profissional da área contábil e retificou a declaração do Exercício 2008 em 29/04/2010 (fls. 14/20), após ciência do início da fiscalização.*

*Em 25/05/2010, o contribuinte apresentou recibos de pagamentos de compra de bovinos (fls.50/68), bloco de notas fiscais de produtor rural de saída de Ivone Pereira Martins n° 0001 a 00050, sendo que apenas as notas de 0001 a 00017 eram referentes a 2007 (fls. 69/85), notas fiscais de vacinação de gado (fls. 103/104) e Livro Caixa com Termos de Abertura e Encerramento assinados pelo procurador (fls. 88/102).*

*Foram explicitados os motivos pelos quais a documentação apresentada não seria aceita para comprovação dos depósitos:*

*1. Não foi feita a correlação individualizada entre cada depósito e sua respectiva origem conforme solicitado por escrito no Termo de Intimação Fiscal e explicado verbalmente ao procurador;*

*2. O Livro Caixa referente à atividade rural não estava acompanhado de documentação hábil e idônea comprobatória das receitas da atividade rural, pois não foram apresentadas as notas fiscais avulsas informando os compradores de gado;*

*3. Com relação às despesas com aquisição de gado, todos os pagamentos efetuados pelo Sr. Argílio foram feitos em dinheiro independentemente do valor;*

*4. As despesas de vacinação não estavam registradas no Livro Caixa;*

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*5. Não havia registros de gastos com empregados, nem com ração nem qualquer outra despesa.*

*Em 23/07/2010, foi apresentada resposta informando que não havia mais documentos a apresentar à fiscalização (fl. 107).*

*O contribuinte foi intimado a correlacionar as notas fiscais entregues à fiscalização com seus respectivos depósitos bancários, mas não houve manifestação a este respeito.*

*O contribuinte alegou que a movimentação bancária era proveniente da atividade rural exercida por ele e pela esposa. Ele, como pecuarista, comprava e vendia gado como autônomo e sua esposa, Sra. Ivone Pereira Martins, CPF 164.387.522-15, devidamente cadastrada como produtora rural, não possuía conta bancária em 2007 e depositava na conta dele todas as receitas auferidas.*

*O contribuinte comprovou através de documentos que era casado com a Sra. Ivone Pereira Martins, CPF 164.387.522-15, sob o regime de comunhão universal de bens (fl. 117) e apresentou declaração de próprio punho da Sra. Ivone Pereira Martins afirmando que não possuía conta bancária em 2007 e que os valores recebidos referentes às notas fiscais de produtor rural Fazenda Agropecuária Araguaia numeradas na sequência de 001 a 00017 emitidas no ano-calendário 2007 e entregues pelo Sr. Argílio a esta fiscalização transitaram pelas contas bancárias do Sr. Argílio (fl. 116).*

*Da análise da declaração da Sra. Ivone (fls. 110/114), anexada ao processo em decorrência do regime de casamento, verificamos que a contribuinte optou pelo modelo simplificado e que os rendimentos declarados referentes ao ano-calendário 2007 são apenas os recebidos da empresa de sua propriedade, I P MARTINS -ME, CNPJ 04.649.976/0001-40. Não constam rendimentos tributáveis referentes ao resultado da atividade rural.*

*De acordo com o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional* ***(Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966)*** *e o inciso I combinado com o parágrafo I o do artigo 7 o do* ***Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972,*** *temos a espontaneidade da Sra. Ivone excluída, independentemente de intimação pelo envolvimento dela, nas infrações apuradas neste procedimento fiscal, em comunhão em decorrência do regime de casamento.*

*Apesar de a Sra. Ivone ter declarado que as notas fiscais haviam sido depositadas na conta corrente do Sr. Argílio, o contribuinte não fez a correlação entre as notas fiscais e seus respectivos depósitos bancários, não comprovando que a origem dos recursos era a atividade rural.*

*Os valores lançados mensalmente são os constantes do Anexo I deste Termo de Verificação Fiscal obtidos através do somatório mensal dos valores creditados no BANCO DO BRASIL S/A, agência 3783-4, conta corrente 14314-6 que não tiveram sua origem comprovada através de documentação hábil e idônea após o contribuinte ter sido regularmente intimado.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Tendo em vista que o contribuinte movimentou em suas contas bancárias no ano-calendário 2007, valores expressivos incompatíveis com os rendimentos declarados em sua Declaração de Imposto de Renda e não comprovou, quando intimado a fazê-lo, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos efetuados constantes do Anexo I deste Termo de Verificação Fiscal, fls.134/135, tais depósitos foram considerados como rendimentos omitidos, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96.*

*4. Inconformado com a autuação o contribuinte apresentou sua impugnação em 15/09/2010, fls. 141/152, alegando o seguinte:*

*4.1 A ação fiscal a qual culminou na lavratura do auto de infração ora combatido teve seu início no primeiro dia do mês de abril do presente ano, ocorre que, o auto foi lavrado tão somente em 18 de agosto, por conseguinte, constata-se que, entre o início da ação fiscal e a lavratura decorreram mais de 100 dias.*

*4.2 A jurisprudência do Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda assentou-se no sentido de que, a partir do 60° dia da investigação fiscal o contribuinte recobra a espontaneidade.*

*4.3 De fato, a DIRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007 foi apresentada em um primeiro momento com algumas falhas, isto, ressalte-se, por conta de erros cometidos pelo contador que à época assistia o contribuinte, contudo, a declaração retificadora n° 02 (em anexo) apresentada pelo contribuinte a posteriori espelha fielmente a renda auferida no curso daquele ano, inclusive traz em seu bojo o livro-caixa do produtor rural defendente.*

*4.4 Neste contexto, tendo em mira o retorno da espontaneidade já ventilado anteriormente, urge o processamento desta declaração retificadora, em anexo. Neste passo, insta ressaltar que as ilustres agentes fiscais não comprovaram no curso da autuação, e sequer tiveram qualquer esforço neste sentido, que o contribuinte teve no curso do ano de 2007 qualquer acréscimo patrimonial, ainda mais um acréscimo patrimonial vultoso, que justificasse um lançamento de quase R$ 400.000,00 (Quatrocentos mil Reais) a título de IR (principal), desprezados os juros e penalidades.*

*4.5 Em verdade, as fiscais não cumpriram apropriadamente seu mister, pois não efetuaram nenhuma diligência ao Município de Caroebe (domicilio tributário do autuado), não foram in loco constatar sinais aparentes de riqueza, preferiram trilhar o caminho mais fácil, qual seja, a autuação desprovida de elementos concretos, embora tal caminho tenha se revelado injusto para com o contribuinte.*

*4.6 Inadmissibilidade do lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários o encargo probatório é totalmente transferido para contribuinte, com manifesta impossibilidade*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*dessa prova ser produzida e em afronta aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade.*

*4.7 O lançamento em comento não pode ser levado a termo na forma descrita nos autos, eis que, constaram no bojo da autuação, depósitos bancários que, no ano calendário 2007, encontravam-se no campo da desconsideração, visto que os valores individuais foram inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do inciso II do § 2º do Art. 849 RIR/99 (vigente à época).*

*4.8 Os supostos rendimentos que serviram de base de cálculo ao lançamento são oriundos da venda de gado bovino, foram demonstrados através de registro contábil (livro caixa) e estão suportados por documentação hábil sendo que alguns desses valores estão no campo da não incidência visto serem valores individuais inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos do inciso II do § 2 o do Art. 849 RIR/99.*

*4.9 Requer diligências fiscais e contábeis para que sejam verificadas todas as afirmativas suscitadas na presente impugnação."*

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA julgou a impugnação improcedente (fls. 199 a 211), nos termos da ementa transcrita a seguir:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2008*

*Ementa:*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei n° 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.*

*ATOS PROCESSUAIS. INTERVALO SUPERIOR A 60 DIAS. CONSEQÜÊNCIA. AQUISIÇÃO DE ESPONTANEIDADE. O transcurso de mais de 60 DIAS entre a intimação do contribuinte e a ciência do auto de infração tem como única consequência a aquisição de espontaneidade do sujeito passivo, possibilitando-lhe retificar sua declaração de ajuste e recolher o crédito tributário com multa de mora ao invés de multa de ofício.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

Cientificado do acórdão de primeira instância em 12/07/2012 (Aviso de Recebimento de fls. 216), o Interessado interpôs, em 13/08/2012, o recurso de fls. 217 a 228, alegando, em suma:

a) preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, em decorrência da não apreciação das provas constantes nos autos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

b) é inaceitável a posição dos julgadores de primeira instância, que não aceitaram, como prova da origem dos depósitos bancários, nem mesmo as notas fiscais relativas a receitas da atividade rural, sob o argumento de não haver correlação de data e valor dos citados documentos com os depósitos bancários. Explicou que as vendas são recebidas posteriormente;

c) os valores das receitas já declaradas devem ser excluídos da base de cálculo da tributação em discussão, conforme entendimento já consolidado por este Conselho;

d) é inadmissível o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Assevera que a transferência do ônus probatório ao contribuinte afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica e da legalidade. Cita decisões deste Conselho, pela ilegitimidade do lançamento, e a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos;

e) não foram excluídos da base de cálculo do lançamento a soma dos depósitos cujo total não atinja R$ 12.000,00 (sic), nos termos do inciso II do § 2º do art. 849, do RIR/00, vigente à época;

f) sejam considerados como origem dos depósitos bancários as receitas da atividade rural, representadas pelas notas fiscais carreadas aos autos, recebimentos de receitas da atividade rural de anos anteriores e os saques constantes nos extratos bancários;

Diante do exposto, requer o provimento do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Não procede a alegação de cerceamento de direito de defesa, por falta de apreciação das provas constantes nos autos, haja vista que essa afirmação não corresponde à realidade, conforme trechos do voto condutor do acórdão recorrido, que tratam da análise das provas apresentadas pelo Contribuinte.

> *"23. Os recibos apresentados às fls. 171/189, supostamente representam saídas e não créditos na conta bancária do contribuinte. Portanto, não são hábeis a justificar os depósitos relacionados pela fiscalização na autuação.*
>
> *24. Observando-se o livro-caixa apresentado na defesa, fls. 156/170, verifica-se que não há coincidência entre os lançamentos de vendas de bois e os depósitos bancário argüidos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*no ANEXO I, fls. 134/135. No mesmo sentido, o contribuinte não relaciona as notas fiscais que justifiquem os depósitos bancários mencionados. Sem qualquer coincidência de datas e valores, não há como considerar as provas documentais apresentadas pelo contribuinte como passíveis de comprovar a origem dos depósitos bancários questionados na autuação.*

*(...)*

*Não procede a alegação do contribuinte quanto aos depósitos inferiores a R$ 12.000,00, que no ano-calendário não totalizam R$ 80.000,00. O art.849, §2º, inciso II, do Decreto Nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), dispõe que quando somados os depósitos abaixo de R$ 12.000,00, não ultrapassarem o limite de R$ 80.000,00, devem os mesmos ser excluídos do cômputo da infração. Tal fato não ocorreu no presente caso, conforme demonstra-se na planilha abaixo, extraída dos depósitos questionados pela fiscalização às fls. 134/135."*

Cumpre informar que, conforme disposto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada.

A omissão de rendimento ou de receita dos valores depositados em conta bancária, para os quais o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, trata-se de uma presunção legal, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 - abaixo transcrito - que, somente pode ser elidida mediante documentação hábil e idônea, sendo que o ônus da prova é do interessado.

*"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (valores alterados pela Lei nº 9.481, de 1997)*

*§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)"*

Para que seja considerada comprovada a origem dos recursos, é necessário que haja vinculação, de forma individualizada, entre as provas apresentadas e os depósitos para os quais foi exigida a comprovação de suas origens. Essa vinculação não se faz mediante meras alegações, mas sim com a demonstração de que os documentos carreados aos autos dizem respeito às aludidas operações bancárias.

No caso em apreço, o Recorrente apresentou somente alguns documentos relativos a operações rurais, mas, em nenhum momento, efetuou a correlação necessária entre os valores relativos a tais operações com os depósitos bancários identificados pela fiscalização. Vale dizer que foi intimado por duas vezes a comprovar a origem dos recursos (Termos de Intimação Fiscal de fls. 43 a 46, e 105 e 106), e não atendeu à solicitação do Fisco. Assim, não há como excluir da base de cálculo do lançamento qualquer dos depósitos bancários lançados.

Acerca da alegação de que não é cabível o lançamento com base exclusivamente em extratos bancários, nos moldes previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, por ofensa a princípios constitucionais, convém ressaltar que o reconhecimento de que tais princípios foram desrespeitados implica no pronunciamento de inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a aplicação do referido dispositivo legal. E, nos termos da Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

*"Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Não tem razão, também, o Recorrente, quando alega que "não foram excluídos da base de cálculo do lançamento a soma dos depósitos cujo total não atinja R$ 12.000,00". Conforme disposto no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito neste voto, somente devem ser excluídos os depósitos de valor individual igual ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00. No mesmo sentido é a Súmula CARF nº 61:

> Súmula CARF nº 61
>
> *"Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física."*

Como demonstrado no acórdão recorrido, no presente caso isso não ocorreu, haja vista que o total de depósitos inferiores a R$ 12.000,00, no ano-calendário de 2007, representou R$ 91.473,00.

Acerca das decisões deste Conselho, reproduzidas no Recurso, o Interessado não comprovou que se tratam de lançamentos efetuados sob a égide da Lei nº 9.430, de 1996. Mesmo que tivesse comprovado, cumpre assinalar que, com exceção das matérias sobre as quais existe súmula, o que não ocorreu neste caso, as demais decisões administrativas não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexiste lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Por fim, quanto ao argumento de que as receitas já declaradas deveriam ser excluídas da base de cálculo da tributação – R$ 15.702,00, recebidos da pessoa jurídica A.M. da Fonseca – ME (fls. 03) – o Contribuinte não comprovou que tais valores transitaram pela sua corrente, assim, não há como excluí-las. Não entendo que se deve presumir que os citados rendimentos transitaram pelas contas bancárias do Contribuinte, sem que esse fato seja comprovado. Reitero que as decisões administrativas proferidas sobre essa matéria não vinculam os julgamentos deste Conselho.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Walter Reinaldo Falcão Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 23/08/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA